COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Resposta 27/04/2020 14:59:40

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADM. LICITATÓRIO Nº 228/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020 OBJETO: Contratação de empresa especializada de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento mensal de vale alimentação, na modalidade Cartão Eletrônico com CHIP de segurança, para os servidores da CMS IMPUGNANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., com sede na cidade de Barueri - SP, na Alameda Araguaia, nº. 1.142, Bloco 3 – Alphaville, CEP: 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 69.034.668/0001-56 1. DA PRELIMINAR Registre-se tempestiva e adequada a impugnação apresentada, tendo em vista a observância do prazo de 03 (três) dias úteis mínimo para o dia da sessão pública, considerando que a impugnação deu-se aos 22/04/2020 e a sessão agendada para o dia 28/04/2020, conforme disposições do art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019. A empresa impugnante debruça-se sobre o item 11.1.6.1 "Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:", afirmando a falta de previsão no ato convocatório da exigência de índice de Grau de Endividamento pode comprometer a execução do futuro contrato pela empresa adjudicatária. Afirma ainda que o citado índice é usualmente exigido nas licitações com mesmo objeto e que constitui orientação do Tribunal de Contas da União e dos Estados. A empresa conclui afirmando que "...qualquer empresa que opere benefícios, se utiliza do capital de terceiros para auferir renda. E, por administrar o fornecimento de benefício de tamanha importância, a fim de garantir que o contrato seja executado durante toda sua vigência, faz-se indispensável a demonstração da solidez da empresa, por meio da apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) maior ou igual do que 01 (um) e Grau de Endividamento (GE)." Em suma a empresa afirma que a ausência da exigência do índice de endividamento poderá potencializar a contratação de empresa sem capacidade econômico-financeira para horar os compromissos do futuro contrato com este Parlamento. 2. DO MÉRITO O artigos 3º e 31, §5º da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c o art. 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, buscam assegurar a ampla concorrência nos certames públicos, bem como o mínimo de segurança para as futuras contratações, nestes termos os mencionados dispositivos legais: Lei Federal nº. 8.666/93: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Decreto Federal nº. 10.024/2019: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Esta Administração sempre pauta sua conduta observando tais princípios, o da ampliação da concorrência alinhada com a segurança da futura contratação. Nesta trilha, o edital ora em análise permite a participação ampla de eventuais empresas interessadas sem abrir mão da segurança jurídica da futura contratação por meio de mecanismos previstos na legislação que tratam da capacidade/qualificação econômico-financeira das empresas. De tal sorte, item 11.1.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2020, da Câmara Municipal de Salvador, não restringe sua análise da capacidade econômico-financeira das empresas licitante aos índices contábeis, mas sim associando-os à exigência Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante, conforme sua alínea "c". Desta forma, o edital tem mecanismos suficientes para dar segurança à execução do futuro contrato, de modo a aferir com técnica regular e segura/adequada a empresa com capacidade econômico-financeira de atender à demanda contratada. Diversos editais pelo país adotam exatamente estes mesmos critérios, inclusive, a Lei deixa a critério da Administração a estipulação dos índices contábeis a serem utilizados. Como exemplo de edital nestes mesmos moldes podemos citar o edital do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO CORE-SP, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2019 – CORE-SP; e da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PGE nº 06/2018. Nesta linha o Tribunal de Contas da União: ´O TCU analisou, em sede de representação, certame em que só se exigiu, para a comprovação da habilitação econômico-financeira, a indicação de índices de liquidez. O Relator, ao examinar a questão, salientou que a `capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade`. Apontou que embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles `não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos`. Tais indicadores `buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita`, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. O Relator destacou, por fim, que a entidade contratante, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula TCU nº 275/12, quais sejam, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Acolhendo proposta do Relator, o Tribunal conheceu da Representação e a considerou improcedente, dando ciência à entidade contratante sobre a `possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem`. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 647/2014, Plenário, Rel. Min. Subs. Weder de Oliveira, j. em 19.03.2014.)"3(Destacamos.) 3. CONCLUSÃO Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada, tempestivamente, este Pregoeiro conhece e julga IMPROCEDENTES as alegações da empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. Assim a sessão pública agendada para o próximo dia 28/04/2019, 11h10m (horário de Brasília) está mantida. Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades do Câmara Municipal de Salvador. Salvador/BA, 27 de abril de 2020. DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO Pregoeiro Oficial – CMS

Fechar